



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2018 (nº 7.512, de 2014, na Casa de origem), do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, que *anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.*

SF/19547.47856-08

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2018, do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA, que *anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.*

A proposição está estruturada em três artigos. O primeiro dispositivo enuncia o objeto da lei ao estabelecer que trata da extinção de débitos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Por meio do art. 2º, dispõe que ficam anulados os débitos tributários e extintas as respectivas cobranças correspondentes objeto de inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) de débitos constituídos com fundamento na Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), elaborada com base na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como de sanções previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O parágrafo único do mencionado dispositivo prevê, ainda, que, caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de auto de infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

O art. 3º, último dispositivo do PLC, estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto original, o autor sustenta que a RFB vem autuando empresas por deixar de entregar as GFIPs relativas às competências do período entre janeiro de 2009 a dezembro de 2013. Na visão do parlamentar, as multas podem inviabilizar a continuidade da atividade empresarial nos casos de cobrança relativa aos cinco anos em que a obrigação tributária não fora cumprida.

Cita, ainda, na justificação do projeto, a título de exemplo, que, sob o ângulo do profissional de contabilidade, caso considerado um conjunto de 100 (cem) empresas atendidas por esse profissional, a multa poderia alcançar R\$ 3 milhões, o que geraria efeito de confisco.

Nessa linha, sustenta o autor que se deve abrandar tais sanções financeiras e retificar as que já foram constituídas.

Na casa de origem, a matéria foi aprovada em apreciação conclusiva pelas Comissões designadas, com fundamento no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No dia 24 de outubro de 2018, o projeto foi remetido ao Senado por meio do Ofício nº 1.114, de 2018.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído para exame desta Comissão e, em seguida, para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para exame do mérito da proposição advém do disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Caberá à Comissão de Assuntos Econômicos

SF/19547.47856-08



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

(CAE), como é importante registrar, o enfrentamento dos aspectos econômicos e financeiros da matéria, nos termos do inciso I do art. 99 do RISF.

No aspecto constitucional, registe-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito tributário, e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 24, I; 48, I, e 61, todos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, concordamos com o objetivo da proposição.

O objeto do PLC é o afastamento de débitos decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, relativa ao dever da empresa de prestar informações necessárias à fiscalização exercida pela RFB no tocante ao recolhimento de contribuições sociais, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Esse dever é materializado pela empresa contribuinte, até a implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), por meio da entrega da declaração denominada GFIP, prevista no inciso VIII do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Descumprido o dever acessório em questão, o responsável pela infração fica sujeito à multa, na forma da legislação tributária.

Conforme sustenta o autor do projeto, é importante evitar que as multas geradas pelo descumprimento da referida obrigação acessória inviabilizem a atividade empresarial e, dessa forma, na nossa visão, aumentem o contingente de pessoas desempregadas. É momento de se afastar esse ônus das empresas e, também, por via indireta, dos profissionais eventualmente responsáveis pelo descumprimento de uma obrigação meramente formal.

O Congresso Nacional já se sensibilizou em relação ao tema ao editar a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, entre suas disposições, previu nos arts. 48 e 49: i) anistia de multas pela não entrega da referida declaração em relação ao período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de ausência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e ii) remissão quanto aos créditos tributários constituídos até a publicação da referida lei no tocante ao descumprimento do dever acessório em questão, desde

SF/19547.47856-08



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para sua entrega.

Em razão das restrições impostas pelas referidas normas da Lei nº 13.097, de 2015, nem todas as possibilidades de o Fisco aplicar multas pelo descumprimento da obrigação de apresentar GFIP no período foram afastadas. Vale ressaltar as condicionantes impostas: i) ausência de fatos geradores de contribuição previdenciária para a hipótese do art. 48; e ii) exigência de que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para sua entrega para a hipótese do art. 49.

Assim, a Câmara dos Deputados entendeu conveniente aprovar o PLC nº 96, de 2018, que, sem condicionantes, afasta, por meio de seu art. 2º, os débitos tributários constituídos em razão do descumprimento da obrigação de entregar GFIP gerados no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013. O parágrafo único do referido dispositivo prevê, ainda, que, caso haja denúncia espontânea da infração, na caberá lavratura do respectivo auto pelo descumprimento da referida obrigação acessória.

Desse modo, o PLC afasta o crédito constituído pelo lançamento e autoriza a denúncia espontânea para os casos em que esse crédito ainda não tenha sido constituído.

A proposta, portanto, parece ser mais ampla do que o benefício fiscal veiculado pelos arts. 48 e 49 da Lei nº 13.097, de 2015, razão pela qual deve ser aprovada pelo Congresso Nacional, de sorte a resolver o problema e impedir a oneração excessiva das empresas e dos profissionais envolvidos com o cumprimento da obrigação formal em questão.

De todo modo, cabe reiterar a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para o enfrentamento dos aspectos econômicos e financeiros da proposição, na forma do inciso I do art. 99 do RISF. É atribuição da referida Comissão tratar do cumprimento dos requisitos de direito financeiro em matéria de renúncia de receita. Quanto aos demais aspectos, deve-se reconhecer a juridicidade e o mérito da iniciativa, razão pela qual o projeto merece aprovação desta Comissão.

SF/19547.47856-08



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19547.47856-08